

LEI Nº 1.828, DE 15 DE AGOSTO DE 2001.

REVOGADA

Lei nº 2.009, de 21/12/2005.

Cria Centro Industrial, desafeta da atual destinação imóvel para a sua instalação e dá outras providências.

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais decreta, e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Centro Industrial Integrado de Paraisópolis, a ser localizado na zona urbana do Distrito da Sede do Município.

Art. 2º - O Centro Industrial a que se refere o artigo 1º denominar-se-á Centro Industrial Integrado Nico Amélia - CINA.

Art. 3º - O imóvel do Parque de Exposições Agropecuárias Nico Amélia, de propriedade do Município, com a área de 20.125m² (vinte mil, cento e vinte e cinco metros quadrados), situado no Bairro Santo Antônio, na zona urbana da sede do Município, fica desafetado de sua finalidade de uso para Parque Público de Exposições.

Art. 4º - O Poder Executivo fica autorizado a destinar o imóvel descrito no artigo 3º para a instalação do Centro Industrial Nico Amélia - CINA.

Art. 5º - O Centro Industrial Integrado Nico Amélia - CINA, será utilizado para o estabelecimento de empresas industriais que atenderem ao disposto na presente Lei.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal dividirá o imóvel do CINA em lotes e executará as obras de terraplenagem, infra-estrutura e de construção dos galpões destinados à instalação de indústrias.

§1º - Os galpões poderão ser construídos pelas próprias empresas com projetos aprovados para implantação no local.

§2º - Na hipótese prevista no §1º, a Prefeitura Municipal poderá colaborar com a empresa industrial em implantação, mediante o fornecimento de mão-de-obra, materiais, veículos, máquinas e equipamentos.

Art. 7º - O Centro Industrial e os respectivos serviços, equipamentos, instalações e áreas comuns serão utilizados e administrados de modo integrado, em regime de condomínio, sob a supervisão e fiscalização da Prefeitura Municipal, compatibilizando os direitos e interesses do Município aos das empresas que o integram, nos termos de normas a serem estabelecidas e de convenção a ser aprovada pela Prefeitura.

Art. 8º - As empresas interessadas em se estabelecer no CINA deverão protocolizar requerimento na Prefeitura, anexando informações e documentos relativos ao projeto de implantação abrangendo, inicialmente, as previsões sobre o valor total de investimentos, perspectivas de mercado consumidor, de faturamento e de geração de emprego.

Art. 9º - O Prefeito Municipal encaminhará a uma Comissão Especial, constituída por representantes do Departamento de Orçamento e Contabilidade, da Chefia de Planejamento de Gabinete, do Serviço de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, da Chefia do Setor de Fiscalização de Projetos e da Procuradoria Jurídica, o requerimento, com a respectiva documentação, para a análise do projeto e emissão de parecer sobre o seu impacto ambiental, sua viabilidade econômico-financeira e sua abrangência social.

Parágrafo único - O parecer de que trata o *caput* deste artigo, após anexado ao requerimento, será encaminhado ao Prefeito Municipal para embasar o seu deferimento ou indeferimento.

Art. 10 - Havendo mão-de-obra disponível na cidade, será dada preferência aos moradores de Paraisópolis, para ocupação dos empregos que forem criados nas indústrias que se instalarem no CINA.

Art. 11 - Os terrenos de propriedade do Município referidos no artigo 6º poderão ser objeto de doação com encargos ou concessão do direito real de uso para empresas industriais cujos projetos forem aprovados para implantação no CINA.

Art. 12 - Havendo deferimento do requerimento, o Executivo encaminhará à Câmara Municipal Projeto de Lei de doação com encargos ou concessão do direito real de uso, conforme o caso, com o projeto e a documentação relativa à proposta.

Art. 13 - Deverão constar de instrumento de doação ou de cessão de direito real de uso e/ou de termo próprio, as condições referentes ao projeto, aos valores de investimentos, ao cronograma físico-financeiro, à geração de empregos, bem como a outros incentivos eventualmente concedidos pelo Município.

Art. 14 - No caso de concessão de direito real de uso, o prazo será de 20 (vinte) anos, prorrogáveis por mais 20 (vinte) anos, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 15 - O imóvel reverterá ao Patrimônio do Município caso a empresa descumpra as condições e determinações constantes dos instrumentos citados no artigo anterior.

Art. 16 - A empresa não poderá transferir o domínio do terreno a terceiros, salvo expressa autorização da Prefeitura Municipal, ouvida a Comissão Especial referida no artigo 8º, e uma vez atendidos os interesses do Município.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá baixar, mediante Decreto, normas indispensáveis à regulamentação e à aplicação desta Lei.

Art. 18 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento do Município.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Tancredo Neves, em Paraisópolis,
aos 15 de Agosto de 2001.

WAGNER RIBEIRO DE BARROS
Prefeito Municipal